



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004980/2009-81
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.199 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GOMES E GOMES LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Carlos Alexandre Tortato. OAB: 52.658/PR.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.242.985-8, no qual a autoridade fiscal exige contribuições previdenciárias devidas pela empresa decorrente de remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais.

Segundo consta do relatório fiscal, na realização dos trabalhos de auditoria chegou-se à conclusão de que a empresa autuada foi utilizada por interposta pessoa que não o seu sócio titular, mas por Industria Comércio e Exportação de Metais Imperatriz Ltda. e outros, restando configurado a existência de grupo econômico de Metais Imperatriz.

Seguindo ainda o que aponta o relatório fiscal, verificada a ocorrência de grupo econômico, verificou-se que a receita bruta total do grupo supera os limites para o enquadramento no Simples, razão pela qual foi efetuada representação fiscal para exclusão do programa de pagamento simplificado de tributos (processo administrativo 10950.004250/2009-80 – Ato Declaratório do Executivo DRF/MGA nºs 37 e 42, de 14 de agosto de 2009)

Devidamente intimado o sujeito passivo e apresentou impugnação, a qual, em apertada síntese, sustenta a inexistência de grupo econômico, bem como a ausência de simulação entre as empresas, além de defender a sua permanência no regime simplificado de pagamento de tributos, sustentando, ainda, o fato de que apresentou defesa administrativa contra os atos de exclusão do citado regime.

A DRJ de Curitiba manteve a autuação em parte, determinando a exclusão dos valores que haviam sido pagos sob a égide do Simples, bem como reconheceu a decadência do período compreendido entre janeiro de 2004 a agosto de 2004.

Diante da decisão supra a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos suscitados na impugnação.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Como se depura dos autos a premissa fiscal foi a de que haveria a existência de grupo econômico entre o sujeito passivo e as empresas que formariam o grupo econômico de Metais Imperatriz. Consequência desse entendimento resultou na representação para a exclusão da autuada do Simples, bem como no lançamento das contribuições previdenciárias.

O sujeito passivo sustenta que se defendeu dos atos de exclusão do Simples, o que fica evidente na leitura da decisão recorrida a qual se ampara em acórdão proferido no processo administrativo originado com a impugnação da empresa (processo 10950.004250/2009-80).

Entendo que as decisões a serem tomadas naqueles autos, podem, sobremaneira, influenciar na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1º Turma, haja vista que se for decidido que o sujeito passivo deve permanecer no Simples, o presente lançamento sofrerá consequências, quiçá seu cancelamento se for esse o caso.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade fiscal informe se o processo administrativo 10950.004250/2009-80 transitou em julgado, bem como anexe as decisões nele proferidas, seja de primeira, como de segunda instâncias administrativas. Na hipótese de ainda não haver trânsito em julgado, há de se aguardar o trânsito final.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro